

Acórdão: 18.098/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119605-58
Impugnante: Xavier Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando César Pizzo Lonardi
PTA/AI: 01.000154411-20
Inscr. Estadual: 479932766.01-92
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado entradas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo V do RICMS/02, provenientes de outro Estado sem o recolhimento do ICMS/ST devido quando da entrada em território mineiro. Exigência de ICMS/ST e da MR em dobro prevista no art. 56, II c/c seu § 2º, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 e 46, II do Anexo XV do RICMS/02. Adequação da Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que a Autuada é a destinatária da mercadoria, aplicando-se o art. 56, II da citada lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, provenientes de notas fiscais acobertadoras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- falta de apuração e recolhimento de ICMS devido na aquisição de mercadorias diversas (colchões, travesseiros, celulares, duchas), no período de 01/12/05 a 31/08/06, acobertadas pelas notas fiscais constantes do relatório anexo ao Auto de Infração - AI, provenientes de outro estado, mercadorias estas sujeitas ao recolhimento do imposto na origem ou quando da entrada no território mineiro, pelo regime da Substituição Tributária, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02;

- recolhimento de ICMS a menor, em decorrência de apropriação indevida de crédito da importância destacada em notas fiscais relativas à aquisição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias sujeitas ao pagamento do tributo na origem, ou por ocasião da entrada no território mineiro.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (Cem por cento) e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242/247, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 260/262.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação das seguintes irregularidades:

a) falta de apuração e recolhimento de ICMS devido na aquisição de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes do relatório anexo ao Auto de Infração, provenientes de outro Estado mercadorias estas sujeitas ao recolhimento do imposto na origem ou quando da entrada no território mineiro, pelo regime da ST, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02;

b) recolhimento de ICMS a menor, em decorrência de apropriação indevida a título de crédito do imposto, da importância destacada em notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias sujeitas a pagamento do tributo na origem, ou por ocasião da entrada no território mineiro.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR (50% e 100%) e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Nos termos da legislação, tem-se como consumada a obrigação de pagar o tributo devido na origem pelo regime de ST, e, quando não realizado, assim que a mercadoria adentra no território mineiro. A falta da apuração e do correspondente pagamento no momento fixado pela norma, por si só, legitima a cobrança nos moldes efetivados pelo Fisco no caso vertente.

Noutro giro, as questões levantadas acerca da logística que envolve as operações da empresa não justificam o descumprimento da norma legal por tanto tempo, isto é, até o comparecimento do Fisco para apuração e formalização da cobrança. De mais a mais, como se sabe, questões especiais podem e devem ser resolvidas através da estipulação de regime próprio, que deve ser requerido e justificado pelo interessado, o que até hoje não foi feito pela Impugnante.

Não houve sequer oposição da Impugnante acerca dos fatos levantados pelo Fisco no caso concreto, no que diz respeito ao cumprimento da legislação mineira, já que a defesa limita-se a argumentar que não teria ocorrido no caso presente prejuízo aos cofres públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há previsão também para acolher a tese da defesa de compensação das exigências com o valor do imposto pago posteriormente, já que, em primeiro lugar, não há previsão a esta pretensão e, em segundo lugar, porque a operação posterior realizada com mercadoria sujeita ao pagamento do imposto pelo regime de ST é feita sem destaque do ICMS, com aposição no documento do código e/ou observação de que se trata de mercadoria com pagamento definitivo do imposto pelo regime de substituição tributária.

Com relação à Multa de Revalidação, necessária uma correção. A aplicação da penalidade prevista no § 2º (multa cobrada em dobro), do artigo 56 da Lei 6763/75, está relacionada com a não-retenção ou a falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, e no caso, a Autuada é a destinatária da mercadoria.

Assim, aplica-se ao caso a penalidade do inciso II do mesmo artigo, (50% - cinquenta por cento).

Portanto, relativamente à falta de recolhimento do ICMS/ST reputa-se correta a exigência de ICMS/ST e no tocante à Multa de Revalidação, necessário reduzi-la ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Quanto à segunda irregularidade qual seja, recolhimento de ICMS a menor, em decorrência de apropriação indevida a título de crédito do imposto, da importância destacada em notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias sujeitas ao pagamento do tributo na origem, ou por ocasião da entrada no território mineiro, corretas se afiguram as exigências de ICMS, MR (50%, art. 56, inciso II da Lei 6.763/75) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei, uma vez que restou plenamente caracterizada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MR/ST ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 02/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator